

Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 57.137
(Processo n.º 2007/53139-5)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 280/2006.

Responsável/Interessado: MANOEL SOARES DA COSTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
2. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
3. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.
4. Recomendação à SEPOF.
5. Encaminhamento da decisão ao TCM.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo n.º 2007/53139-5.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º 280-GP/2006, celebrado entre a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças e a Prefeitura Municipal de São Geraldo do Araguaia, objetivando apoio financeiro a “Aquisição de um Veículo”, de responsabilidade do Sr. Manoel Soares da Costa, presidente, à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 125/127) opina pela IRREGULARIDADE das contas com devolução do valor total repassado, sem prejuízo da aplicação das multas que o caso enseja.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 130/148) opina pela IRREGULARIDADE das contas, em face de graves infrações a norma legal além de indícios da prática de gestão antieconômica, o que enseja a devolução do valor global do convênio no valor de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sendo R\$40.000,00 (quarenta mil reais) devolvidos ao erário estadual e R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao erário municipal, sem prejuízo de aplicações das multas que o caso enseja.

O Órgão Ministerial pugna, ainda, pelo encaminhamento de recomendação a SEPOF, para que se abstenha de firmar convênios cujo objeto não guarde relação com as atribuições institucionais a si conferidas.

Tribunal de Contas do Estado do Pará

É o relatório.

VOTO:

A documentação de despesa apresentada nos autos não é capaz de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos envolvidos, motivo pelo qual julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, Sr. Manoel Soares da Costa, restituir ao erário estadual o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Aplico ao responsável, as seguintes multas:

a) 10% sobre o débito apontado, devidamente atualizado, com base no artigo 242 do RITCE-PA;

b) R\$1.000,00 (um mil reais) pelo descumprimento do prazo na remessa da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “b” do RITCE-PA.

Acato a sugestão do Ministério Público de Contas (fl. 148) pelo encaminhamento de recomendação a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, para que se abstenha de firmar convênios que fujam do cunho de suas atribuições institucionais.

Considerando a irregularidade constatada e a existência de verbas municipais envolvidas, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento da decisão do TCE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “b”, c/c os arts. 62, e 83, incisos II e VIII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. MANOEL SOARES DA COSTA, Ex-Prefeito Municipal de São Geraldo do Araguaia, CPF: 242.783.941-87, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), devidamente atualizado a partir de 30/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar-lhe as multas de R\$18.630,75 (dezoito mil, seiscentos e trinta reais e setenta e cinco centavos) pelo dano causado ao Erário estadual, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido e R\$1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento do prazo na remessa das contas a este Tribunal;

3) Acatar a sugestão do Ministério Público de Contas (fl. 148) pelo encaminhamento de recomendação a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, para que se abstenha de firmar convênios que fujam do cunho de suas atribuições institucionais;

4) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento da decisão do TCE ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da

Tribunal de Contas do Estado do Pará

dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 30 de novembro de 2017.

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Presidente em exercício

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procuradora do Ministério Público de Contas: Deíla Barbosa Maia.
PC/0100754